



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5100101-21.2018.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: LAZARO LUIZ GONZAGA, RODRIGO PENIDO DUARTE, LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES, LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES, SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR, EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES, BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES, SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE, JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR, MARCELO CARNEIRO ARABE, WAINER PASTORINI HADDAD, EDVALDO SOARES DOS SANTOS, RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO, ANTONIO PROSPERI CALIL, VALTER JOSÉ DA SILVA, LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

Vistos.

A promoção determinada por este julgador, tem por escopo aclarar o equívoco contido na decisão ID 53981134, no ponto em que faz citação de dispositivos do Projeto de Lei Federal n.º 5.139/2009, como sendo de Lei Federal em vigor.

Com efeito, apesar do tempo de tramitação deste projeto, o mesmo ainda não foi aprovado no Congresso Nacional e, embora elogiáveis as providências sugeridas no texto, deve nortear a decisão apenas a norma vigente.

Por outro lado, a decisão proferida nesta data, foi devidamente fundamentada em diversos dispositivos do atual *Codex* de Processo Civil, dispensando qualquer alusão feita aos artigos do referido projeto de lei, para sua sustentação.

Neste sentido, deve ser observado que a dilação dos prazos para defesa e também para impugnação à contestação, de quinze para trinta dias, foi fundamentada na complexidade do caso e tem amparo no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De igual forma, os provimentos acautelatórios de ofício, inseridos no comando decisório, foram fundamentados no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Em relação a intimação dos ocupantes dos cargos decisórios, é medida que se impõe nesta ação, posto que atingidos na esfera do seu direito pelo ato decisório, enquanto a comunicação interna pelo Interventor da medida de intervenção, visa dar publicidade aos empregados e sindicatos vinculados as entidades.

Desta forma, de ofício, lanço essa fundamentação complementar, para que sejam desconsiderados os dispositivos do aludido projeto e considerados aqueles presentes nessa e na decisão anterior.

No mais, cumpra-se a decisão ID 53981134, tal como lançada nos autos.

Determino que seja encartado a cada ofício, mandado e/ou carta precatória, fotocópia de ambas decisões, já que a segunda tem por escopo retificar a primeira, no ponto acima tratado.

P. I. C.

ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

BELO HORIZONTE, 16 de outubro de 2018

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE**

16/10/2018 16:55:30

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1810161655037060000052750839

IMPRIMIR

GERAR PDF